



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 009, de 30 de março de 2021.

“Dispõe sobre a Autorização de Abertura de Crédito Suplementar e dá outras Providências.”

O Prefeito Municipal de Mantenópolis, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica O Poder Executivo Municipal autorizado abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **20% (vinte por cento)** da despesa fixada pela Lei Municipal nº 1.678, de 18 de janeiro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa para o Município de Mantenópolis/ES no exercício financeiro de 2021.

Artigo 2º. Para atender às despesas desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão utilizados como fonte de recursos a anulação parcial ou total das dotações orçamentárias, excesso de arrecadação e superávit financeiro previstas no “Anexo I” da Lei Municipal nº 1.678, de 18 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. As dotações que receberão os recursos orçamentários serão as que apresentarem insuficiência de valores orçamentários, sendo obrigatório o encaminhamento à Câmara Municipal em até 30 (trinta) dias após sua publicação, das cópias dos decretos de abertura de créditos autorizados por esta lei, que passarão a integrar a presente lei em forma de anexo.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, Mantenópolis/ES, 30 de março de 2021.


Hermínio Benjamin Hespanhol
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

(Projeto de Lei nº 009, de 30 de março de 2021)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES EDIS:

Considerando o disposto no artigo 5º da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2021 (Lei Municipal nº 1678, de 18 de janeiro de 2021) e a necessidade de abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, passamos aduzir esclarecimentos do Projeto de Lei em epígrafe.

O limite autorizado na LOA/2021, conjugado com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, não será o suficiente para remanejar os valores necessários para cumprir com as atividades e finalidades principais da administração municipal.

Como é de conhecimento geral, o Orçamento Programa deve ter sua elaboração até o mês de outubro do exercício anterior, passando posteriormente pelas fases de apreciação, votação e aprovação, iniciando-se em janeiro do ano seguinte sua execução. Note-se que do período da elaboração até a data atual já se passou vários meses, sendo necessárias algumas adequações para a execução das despesas.

Tal fato se dá no decorrer da execução orçamentária, onde ocorrem várias mudanças, como por exemplo: aumento das despesas de custeio fixas, como combustível, energia elétrica, telefone, aumento do custo de manutenção da frota (veículos e máquinas), do material de expediente, dos materiais de limpeza conservação e higiene, dentre outros, necessários a execução dos serviços essenciais e administrativos, que fazem com que todo Planejamento Orçamentário seja alterado por fatos alheios a nossa vontade e, também, em virtude de uma **INFLAÇÃO** (que em parte ainda não seja oficial, mas hoje já é totalmente real e perceptível) que já tem assolado os lares brasileiros, elevando assim de forma direta os custos dos serviços públicos ofertados a população.

Importante ainda esclarecer que, mesmo com os reflexos e as consequências dos altos e baixos da economia que tem afetado todos os municípios brasileiros, o Poder Público não fica desobrigado de ofertar aos cidadãos os serviços essenciais de competência e responsabilidade por parte do mesmo, independentemente dos altos custos para sua entrega.

Por outro lado, esclarecemos que os créditos adicionais serão para custear as despesas com a manutenção da Folha de Pagamento, atividades administrativas, obras com licitações em andamento e despesas extraordinárias não previstas da Secretaria Municipal de Saúde, com foco nas medidas preventivas para combate a Pandemia da COVID-19.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, nos colocamos a disposição, através do nosso serviço Contábil, para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Sendo só para o momento, renovamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente


Hermínio Benjamin Hespanhol
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

(Projeto de Lei nº 008, de 25 de março de 2021)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES EDIS:

Apresento a Vossas Excelências o presente projeto de lei com o fim de instituir o Conselho Fiscal como órgão de deliberação colegiada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mantenópolis/ES (IPASMA).

Uma das obrigações impostas pelo Ministério da Previdência e pelos Tribunais de Contas aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) é a existência do Conselho Fiscal, órgão que avaliará e fiscalizará a gestão contábil, financeira, patrimonial e operacional dos fundos previdenciários, atuando conjuntamente com o Conselho Deliberativo e/ou Conselho Administrativo existentes.

Assim, frente a necessidade de sua instituição e sendo mais uma ferramenta eficaz para a preservação do futuro de nossos queridos servidores, apresentamos esta proposição legislativa.

Ademais, a existência do Conselho Fiscal implica diretamente na emissão da CRP (Certidão de Regularidade Previdenciária), sem a qual, o Município de Mantenópolis/ES ficará impedido de celebrar convênios e receber transferências voluntárias dos demais entes federados.

Ainda, considerando que o objeto da presente proposição implica diretamente na gestão do RPPS, refletindo flagrantemente no desenvolver dos trabalhos do ente municipal, conforme acima citado, **requeiro a atribuição de REGIME DE EXTREMA URGÊNCIA** ao presente projeto, **convocando-se as necessárias Sessões Extraordinárias para sua deliberação.**

Por fim, conto com mais esta valiosa colaboração dos nobres vereadores, me colocando à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente


Hermínio Benjamin Hespanhol
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Protocolo n.º 137/2021

Referência: Projeto de Lei do Executivo n.º 009/2021 de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado à Assessoria Jurídica, consistente do Projeto de Lei n.º 009/2021, de iniciativa do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a autorização de abertura de crédito suplementar e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência e Iniciativa

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preconizado no Art. 54, inciso III da Lei Orgânica Municipal, pois trata de matéria de cunho orçamentário.

Portanto, com relação à competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto em comento.

2.2. Do Conteúdo Normativo

A matéria dispõe sobre a pedido de autorização para abertura de crédito suplementar, conforme exigência prevista no art. 113, VI da Lei Orgânica Municipal, bem como art. 167, V, da Constituição Federal.

O pedido de abertura de crédito suplementar, inserido no projeto de lei em análise, tem por escopo autorizar o chefe do executivo municipal remanejar as dotações orçamentárias até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento.

A justificativa apresentada pelo autor da proposição menciona que os créditos adicionais serão para custear as despesas com a manutenção da folha de pagamento, atividades administrativas, obras com licitações em andamento e despesas extraordinárias não previstas da Secretaria Municipal de Saúde para combate a pandemia da COVID-19.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSESSORIA JURÍDICA

Portanto, s.m.j., não vislumbro impedimento legal para a discussão e votação projeto pelos nobres vereadores.

2.3. Do Quórum

Conforme previsto no Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, salvo disposições em contrários, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

A matéria, objeto da presente análise, enquadra-se na espécie normativa Lei Ordinária, portanto, para sua aprovação, o quórum exigido é de maioria absoluta.

2.4. Das Comissões Permanentes

Mediante análise da proposta, conclui-se que há necessidade da mesma ser submetida ao crivo da Comissão de Justiça e Redação de Leis e Finanças e Orçamento, nos termos regimentais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j. pela legalidade da proposta e sua inclusão na pauta de votações do Plenário, depois de ouvida as Comissões Permanentes.

Mantenedópolis/ES, 07 de abril de 2021.


Wederson Almeida Cardoso

Assessor Jurídico

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS,
SOBRE O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
DE Nº 009/2021 DE 30 DE MARÇO DE 2021.**

De iniciativa do Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal o projeto Dispõe sobre a Autorização de Abertura de Crédito Suplementar e dá outras providências.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação de Leis, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, gramatical e lógico, conforme previsto no artigo 40 do Regimento Interno.

A proposta enviada a esta Comissão trata de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o Art. 74, inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, naquilo que nos cabe examinar, o projeto encontra-se em condições de ser aprovado.

Portanto, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 009/2021, de 30 de março de 2021.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2021.



Relator: Martin Junior Tavares



Presidente: Nelson Fernandes Saturnino



Membro: Reinaldo de Freitas Capaz

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REFERENCIA: projeto de Lei do Executivo n.º 009/2021

Ementa: "Dispõe sobre Autorização de Abertura de crédito suplementar e dá outras providências"

Análise do Relator:

O Projeto de Lei do Executivo n.º 009/2021, encaminhado a esta comissão trata-se de iniciativa de Executivo Municipal, que "Dispõe sobre Autorização de abertura de crédito suplementar e dá outras providências.

No que tange à análise desta Comissão e considerando as ponderações trazidas pelo Parecer Jurídico, verificamos que a proposta encontra-se dentro dos parâmetros da legalidade. O pedido de Abertura de crédito suplementar, inserido no projeto de lei em análise, tem por escopo autorizar o chefe do executivo municipal remanejar as dotações orçamentárias até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento.

Quanto à análise financeira, a proposta está dentro dos parâmetros inseridos nas normas financeiras municipais, quais sejam: LDO, LOA e PPA e visa garantir a continuidade dos serviços prestados pelo Poder Executivo.

Isto posto, opinamos pela inclusão da matéria na pauta de votações em Plenário.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2021.


Keici Kessi Jones Rodrigues – Relator

Acompanha o relator:


Marly Teodoro Alves de Souza

a – Presidente


José Maria Tonane - Membro

APROVADO À UNANIMIDADE
Em 12/04/2021
Em Primeira Votação

APROVADO
Por 6 Votos A 3
Em 15/04/2021



Câmara Municipal de Mantênópolis

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 36.351.385/0001-89

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 009/2021, de 30 de março de 2021

“EMENTA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Os vereadores abaixo assinados, no uso de suas prerrogativas legais, apresenta a seguinte emenda modificativa ao projeto de lei do executivo n.º 009/2021.

Art. 1º. Fica modificada a redação do Art. 1º do Projeto de Lei 009/2021, de 30 de março de 2021, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, passando a vigorar o seguinte texto:



Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada pela Lei Municipal nº 1.678, de 18 de janeiro de 2021, que estima e receita e fixa a despesa para o Município de Mantênópolis/ES, no exercício financeiro de 2021.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação, passando a integrar a redação do Projeto de Lei n.º 009/2021.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2021.

VEREADORES:

Carlos de Oliveira Barbosa

Keici Kessi Jhones Rodrigues

REPROVADO
POR 5 VOTOS
CONTRÁRIOS E
3 APROVADOS